



COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Newton Tavares Filho
Consultor Legislativo da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário

ESTUDO TÉCNICO

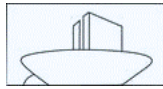
JULHO/2016



© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



SUMÁRIO

Introdução	4
Supremo Tribunal Federal	5
Superior Tribunal de Justiça	12
Tribunal Superior do Trabalho	17
Tribunal Superior Eleitoral	18
Superior Tribunal Militar	20
Conclusão	23

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 consagra em seu art. 2º a separação de Poderes, atribuindo-lhe a estatura de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, III). Segundo esse princípio – cujas origens históricas remontam às obras de Aristóteles, John Locke e Montesquieu – cumpre identificar as funções exercidas pelo Estado e entregá-las, separadamente, a diferentes autoridades públicas. O objetivo é impedir que a concentração de atribuições nas mãos do “príncipe” conduzam ao abuso, em detrimento da liberdade dos cidadãos, de modo que “*le pouvoir arrête le pouvoir*” (o próprio poder contenha o poder, nas palavras de Montesquieu). Desse modo, na tradição do constitucionalismo brasileiro, a função jurisdicional é entregue ao Poder Judiciário, composto por juízes singulares e tribunais atualmente enumerados no art. 92 da vigente Carta Política. Sendo o Brasil uma federação, os órgãos jurisdicionais são estruturados e mantidos por duas esferas federadas, autônomas entre si, a saber: os Estados-membros e a União.¹ O Poder Judiciário estadual, composto essencialmente de juízes estaduais e Tribunais de Justiça, é disciplinado pelo art. 125 e seguintes do texto constitucional, enquanto o Judiciário da União é dividido em diversos ramos, sendo regulado pelos arts. 101 a 124. A par disso, a organização judiciária nacional obedece ao princípio do duplo grau de jurisdição, que impõe a existência de uma segunda instância à qual possam ser dirigidos recursos contra decisões dos juízes de primeiro grau.² Assim é que os Estados-membros mantêm seus Tribunais de Justiça como órgãos de apelação, e a União, seus Tribunais Regionais nos diversos ramos em que se organiza a sua Justiça. Essencialmente, esses tribunais

¹ O Supremo Tribunal Federal relativizou, entretanto, a autonomia dos Judiciários estaduais e federal, afirmando o caráter nacional do Poder Judiciário. Para o Tribunal, esse Poder obedece a um regime orgânico unitário, submetendo-se integralmente ao controle do Conselho Nacional de Justiça – órgão federal. Cf. ADI 3367, DJ 17/03/2006, p. 4.

² No ordenamento jurídico brasileiro, a fonte do princípio do duplo grau de jurisdição é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e incorporada ao direito interno pelo decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Seu artigo 8º, 2, *h* prevê o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

de apelação têm a função de reexaminar as causas decididas pelos juízes singulares, reapreciando tanto os fatos e as provas quanto as questões de direito objeto do litígio.

Finalmente, a Constituição de 1988 estabelece, acima dos tribunais de apelação, uma terceira instância recursal, composta pelos Tribunais Superiores, a saber: o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM). Organizados e mantidos pela União, esses órgãos colegiados ocupam um lugar de topo na hierarquia judiciária brasileira, cada um respondendo por um ramo específico do Poder Judiciário da União. Sua composição e funcionamento obedecem a uma lógica própria, e cada um deles foi concebido para adaptar-se a funções específicas ligadas às competências peculiares que lhes são atribuídas pela Constituição. As singularidades de cada um desses tribunais serão examinadas a seguir.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o mais alto tribunal na hierarquia da República, órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional. Sua função precípua é guardar a Constituição, nos termos do art. 102, que ele exerce principalmente por meio das ações e recursos dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade. Sua existência se impõe em razão da supremacia que é reconhecida ao texto constitucional no sistema jurídico brasileiro, como decorrência de sua rigidez (CF, art. 60). Cabe então ao STF assegurar que todas as normas jurídicas sejam conformes aos ditames da Constituição Federal.

Sucessor do Supremo Tribunal de Justiça do Império, previsto pelo art. 163 da Constituição monárquica de 1824, o STF foi fundado pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, conhecido como Constituição Provisória da República, e posteriormente contemplado pela Constituição de 1891 em seus arts. 55 e seguintes.

A organização institucional do STF foi profundamente influenciada pela Suprema Corte dos Estados Unidos e pelo constitucionalismo norte-americano. A forma de composição do Tribunal atende à lógica do sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”), mecanismo pelo qual a Constituição estipula interferências

das autoridades supremas do Estado umas sobre as outras, numa rede de interrelações destinadas a controlar os desvios de poder. Desse modo, cabe ao Presidente da República, na qualidade de chefe do Poder Executivo, escolher livremente e nomear os membros da Corte, ao passo que compete ao Senado aprovar os nomes escolhidos. A participação conjunta dos Poderes eleitos atribuiria, em tese, legitimidade democrática aos integrantes do Tribunal, incumbidos da delicada tarefa de controlar os atos – e por conseguinte as decisões políticas – dos representantes da Nação ante as disposições constitucionais. Permitiria, além disso, um controle recíproco onde Executivo e Legislativo participariam na composição do mais alto tribunal nacional, podendo-se bloquear um ao outro em caso de dissenso. Aos candidatos à Corte, caberia apenas preencher os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada, julgados discricionariamente pelo Executivo e pelo Senado, nada mais dispondo o texto constitucional. Assim sendo, atualmente o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Seus Ministros são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (CF, art. 101).

Na doutrina jurídica, a natureza eminentemente política das funções exercidas pelo STF é o principal fundamento conceitual que justifica o sistema de escolha e nomeação de seus membros. Como registra Uadi Lammêgo Bulos, “quando o legislador brasileiro adotou a formulação do constituinte estadunidense, transplantou, entre nós, uma Corte de Justiça com funções políticas, precisamente para assegurar o predomínio de um documento político: a Constituição. Visou, duplamente, a defesa enfática do sistema constitucional e a sabedoria de homens aptos a enfrentar problemas jurídicos, mas também políticos, na devida ocasião. Nesse ínterim, recorde-se com o Ministro Edgar Costa que ‘o STF, ao modo da Corte Suprema Norte-Americana, desempenha não o papel de um simples tribunal de justiça, mas o de uma constituinte permanente, porque os seus deveres são políticos, no mais alto sentido da palavra, tanto quanto judiciais’”.³ Essa função política é

³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.063.

particularmente evidente quando se constata que o Tribunal realiza “construções judiciárias” que, ainda segundo Bulos, lhe permitem “desprender-se do rígido formalismo legal, possibilitando a existência de amplos debates sobre problemas constitucionais” e pondo à mostra a existência de um verdadeiro “poder normativo do Supremo Tribunal Federal”. A própria Corte reconhece esse poder criativo do juiz constitucional, e já em 1953 o Ministro Edmundo Macêdo Ludolf lembrava ao plenário “a prerrogativa que competia ao STF de construir o próprio direito, em dadas circunstâncias de premência e necessidade, em ordem a suprir as deficiências ou imperfeições da legislação”.⁴

O sistema em vigor não é, contudo, imune a críticas. A primeira e mais importante refere-se ao papel do Senado Federal na aprovação dos candidatos. Historicamente, a Câmara Alta limita-se a chancelar a escolha do Presidente da República, após arguições meramente protocolares. É eloquente o fato de que, em toda a longa história republicana, o Senado recusou apenas cinco indicações, todas no ano de 1894. Ou seja, em 127 anos (1889 a 2016), houve a recusa de apenas cinco candidatos a Ministro, a saber: Barata Ribeiro, Innocêncio Galvão de Queiroz, Ewerton Quadros, Antônio Sève Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo.⁵ Em 2006, ganhou destaque na imprensa o constrangimento gerado pela sabatina da Ministra Ellen Gracie para ocupar a presidência do Conselho Nacional de Justiça, numa sessão marcada por gafes e acusações de machismo. Conforme noticiou *O Estado de São Paulo*, naquela ocasião “o senador Wellington Salgado (PMDB-MG) disse ao votar que levava em conta atributos físicos da ministra. ‘Ouvi falar muito da sua competência, do seu conhecimento jurídico e sua intelectualidade. Mas o meu voto ainda leva em conta a beleza e o charme. Assim voto com muito prazer’, afirmou. Médico especializado em ginecologia e obstetrícia, Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) disse que por causa da profissão conhece as mulheres: ‘Como ginecologista, aprendi a lidar com as mulheres, a entender muito profundamente a sensibilidade feminina’”.⁶ Tais fatos mostram que

⁴ Recl. 315/1953, *apud* BULOS, *op. cit.*, p. 1.064.

⁵ OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz. “Sobre a recusa de nomeações para o Supremo Tribunal Federal pelo Senado”. *Direito Público* nº 25, jan.-fev./2009, p. 68-78. Disponível em <https://www.direitopublico.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/550/1009> (acesso em 15/07/2016).

⁶ GALLUCCI, Mariângela. “Elogios e gafes marcam sabatina de Ellen Gracie”. *O Estado de São Paulo*, 23/06/2006, Seção “Nacional”, p. A11.

o controle concretamente exercido pelo Parlamento sobre as escolhas do Presidente da República é, no mínimo, frágil.

O laconismo e a indeterminação semântica dos critérios de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada” são também problemáticos, à medida que ficam à inteira discricção do Presidente da República e dos Senadores. Como exemplo, em 2009, a indicação do então Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli, para o STF foi contestada no Congresso e na comunidade jurídica. Questionou-se, à época, a pouca idade do candidato (41 anos), a ausência de mestrado ou doutorado, as duas reprovações em concurso para ingresso na magistratura, a atuação como advogado do PT (partido que o indicou) e uma condenação em processo judicial no Amapá, sob a acusação de ter ganho licitação supostamente ilegal em 2001 para prestar serviço ao Estado. Na ocasião, o conhecido criminalista Antônio Cláudio Mariz de Oliveira afirmou que a escolha de um ministro do STF deveria ser pautada pelo conhecimento jurídico público do indicado, não por questões políticas. “Não entro no mérito da indicação de Toffoli porque não o conheço. Mas entendo que o critério de escolha deve sempre ser o conhecimento jurídico público. Esse critério não pode ser baseado em fatores políticos nem em questões ligadas a partidos, sob o risco de transformar o STF numa corte político-partidária”, disse o advogado.⁷

Finalmente, a observação de Mariz de Oliveira aponta para outro risco do atual sistema de composição do STF: a possibilidade de politização da Corte e a consequente ameaça à sua imparcialidade. No período histórico recente, a questão se colocou já em 2007, quando o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha nomeado, desde 2003, 41% da cúpula do Judiciário. Dos 80 ministros do STF, STJ, TST e STM, 33 haviam sido escolhidos por Lula. Apenas no STF, sete, dentre onze Ministros, haviam sido nomeados por Lula.⁸ À época, a Ordem dos Advogados do Brasil criticou a omissão do Senado no controle sobre os candidatos, e o vice-presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Roberto Siegmann, defendeu indicações por diversas autoridades: uma parcela de escolhidos pelo

⁷ CHRISTOFOLETTI, Lilian. “Advogados defendem indicação de Toffoli”. *Folha de São Paulo*, 27/09/2009, Caderno “Brasil”, p. A6.

⁸ BRÍGIDO, Carolina. “Lula nomeou 41% das Cortes”. *O Globo*, 02/09/2007, Caderno “O País”, p. 11.

Presidente da República, outra pelo Ministério Público e uma terceira pela magistratura. Em 2014, em 11 anos no poder, o Partido dos Trabalhadores (PT) já nomeara 12 Ministros do STF, considerando-se os que não estavam mais na Corte.⁹ Atualmente, oito dos onze Ministros foram nomeados por Presidentes do PT,¹⁰ sendo que Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski são mais comumente acusados de favorecer esse partido em suas decisões.¹¹

Nesse particular, a sistemática brasileira contrasta vivamente com outros exemplos encontrados no direito comparado, cujas configurações permitem não apenas diminuir a influência de uma autoridade específica ou partido político, como também assegurar maior diversidade e pluralismo no seio da Corte Suprema. Assim, na França os membros do Conselho Constitucional são escolhidos de forma paritária pelo Presidente da República e pelas Casas do Parlamento. Na Alemanha, há eleição pelas Câmaras do Parlamento Federal. Em Portugal, dez juízes são escolhidos pela Assembléia da República, mediante eleição, e três juízes são escolhidos (“cooptados”) pelo próprio Tribunal. Na Espanha, os juízes constitucionais são nomeados pelo Rei mediante decreto real, por proposta das Câmaras que integram as Cortes Gerais (quatro pelo Congresso e quatro pelo Senado), do Governo (dois) e do Conselho Geral do Poder Judicial (dois). No Chile, três juízes são de livre designação pelo Presidente da República; quatro são eleitos pelo Congresso, sendo dois nomeados diretamente pelo Senado e dois nomeados pelo Senado mediante proposta da Câmara dos Deputados; três são designados diretamente pela Corte Suprema, em votação secreta. No Peru, os membros do Tribunal Constitucional são eleitos e nomeados pelo Congresso Nacional, mediante *quorum* de dois terços. O caso italiano merece destaque por ser o mais complexo, mas também o mais pluralista: os juízes constitucionais são indicados um terço pelo Parlamento, mediante maioria

⁹ AZEVEDO, Reinaldo. “Independência do Supremo – No próximo mandato presidencial, podem ser nomeados até 5 novos ministros do STF”. *Veja.com*, 28/03/2014, disponível em <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/independencia-do-supremo-no-proximo-mandato-presidencial-podem-ser-nomeados-ate-5-novos-ministros-do-stf/> (acesso em 15/07/2016).

¹⁰ BIANCHI, Paula. “Quem são e como votam os ministros do Supremo Tribunal Federal”. *UOL*, 31/03/2016, disponível em <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/31/quem-sao-e-como-votam-os-ministros-do-stf.htm> (acesso em 15/07/2016).

¹¹ AZEVEDO, Reinaldo. “Independência do Supremo – No próximo mandato presidencial, podem ser nomeados até 5 novos ministros do STF”. *Op. cit.*

qualificada, um terço pelo Presidente da República e um terço pelas “magistraturas supremas ordinárias e administrativas”. Quanto à escolha pelas magistraturas supremas, três juízes são escolhidos pela Corte de Cassação, um pelo Conselho de Estado e um pela Corte de Contas. No que concerne aos requisitos capacitários, os juízes constitucionais italianos são escolhidos dentre magistrados, mesmo aposentados, das jurisdições superiores ordinárias e administrativas, professores universitários e advogados com no mínimo vinte e cinco anos de exercício profissional. Finalmente, vale destacar que, no Japão, a nomeação dos magistrados da Suprema Corte (feita pelo Gabinete, mediante atestação do Imperador) é sujeita a referendo popular na primeira eleição geral seguinte à investidura no cargo, repetindo-se a cada dez anos.

As críticas acima apresentadas tomam uma dimensão particularmente importante quando se registra no Brasil, a partir dos anos 1990, uma expansão significativa da atividade judicante do Supremo Tribunal Federal, muitas vezes em detrimento das esferas de competência dos Poderes Legislativo e Executivo. Denominada “ativismo judicial”, essa nova postura assumida pelo STF suscita vivas críticas por parte da doutrina, que vê aí uma ameaça à democracia representativa e à soberania popular.¹² Nesse contexto, o jurista Oscar Vilhena Vieira aponta a existência de uma “Supremocracia” no Brasil, alertando para o fato de que, “nos últimos anos, o Supremo não apenas vem exercendo a função de órgão de ‘proteção de regras’ constitucionais, face aos potenciais ataques do sistema político, como também vem exercendo, ainda que subsidiariamente, a função de ‘criação de regras’; logo, o

¹² A literatura sobre o fenômeno do ativismo do Poder Judiciário é substancial no Brasil, apesar de recente. Confira-se, *exempli gratia*: Ramos, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2015; André Luiz Fernandes Fellet, Daniel Giotti de Paula, Marcelo Novelino, André Rufino do Valle et al. (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: JusPODIVM, 2011; Leal, Mônica Clarissa Henning e Alves, Felipe Dalenogare. *Judicialização e ativismo judicial: O Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais poderes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; Campos, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014; Almeida, Cecília Faria de. *Ativismo judicial: Supremo Tribunal Federal em foco*. In: Direito público. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 154-168; Campos, Carlos Alexandre de Azevedo. *Moreira Alves v. Gilmar Mendes: a evolução das dimensões metodológica e processual do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. In: As novas faces do ativismo judicial. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 541-595; Benvindo, Juliano Zaiden. *Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal: um debate sobre os limites da racionalidade*. In: Temas contemporâneos do direito: homenagem ao bicentenário do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Guerra, 2011, p. 515-525.

Supremo estaria acumulando exercício de autoridade, inerente a qualquer interprete constitucional, com exercício de poder”.¹³ Para o professor da Fundação Getúlio Vargas, “esta última atribuição, dentro de um sistema democrático, deveria ficar reservada a órgãos representativos, pois quem exerce poder em uma república deve sempre estar submetido a controles de natureza democrática”.¹⁴ No mesmo sentido, o professor e Ministro Luis Roberto Barroso alerta para o fato de que “a importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição”.¹⁵

A reação legislativa a esse estado de coisas logo se fez sentir. Atualmente tramitam na Câmara dos Deputados inúmeras propostas de Emenda à Constituição que buscam alterar a forma de composição do STF, de modo a lhe aumentar a legitimidade democrática. Disso são exemplos as PECs nº 95, de 2015; nº 90/2015; nº 55, de 2015; nº 342, de 2009; e 393, de 2009. Outras proposições procuram submeter o Supremo Tribunal a um controle legislativo *a posteriori*, de forte matiz conservadora, suspendendo os efeitos de suas decisões e súmulas vinculantes. Destacam-se como exemplos, aqui, o PDC nº 853, de 2008, buscando sustar a aplicação da Súmula Vinculante nº 11 (que limita o uso de algemas); o PDC nº 565,

¹³ VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”. *Revista Direito GV*, São Paulo, 4[2], p. 441-464, jul.-dez. 2008.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ BARROSO, Luis Roberto. “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”. *(Syn)thesis*. V. 5, n. 1 (2012). Disponível em:

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> (acesso em 20/07/2016).

de 2012, sustentando a aplicação da decisão do STF na ADPF nº 54, que permite o aborto de fetos anencefálicos; e o PDC nº 637, de 2012, sustentando os efeitos da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, que reconhecem a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Por falta de expressa previsão constitucional, esses projetos de decreto legislativo não deverão prosperar. As propostas de Emenda à Constituição, entretanto, são admissíveis e poderão ser examinadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Caberá então ao Congresso Nacional decidir o destino do Supremo Tribunal Federal, exercendo sua competência de Poder Constituinte derivado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uma inovação da Constituição de 1988. Ante a sobrecarga de processos que mergulhou o Supremo Tribunal Federal numa profunda crise ao longo das últimas décadas,¹⁶ o Constituinte de 1988 determinou a criação de um tribunal que receberia a atribuição de julgar os conflitos relativos à lei federal até então pertencentes à Corte Suprema, mediante a transformação do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR), inaugurado em 1947 no Rio de Janeiro. Durante os trabalhos constituintes, um Substitutivo foi apresentado na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo prevendo a criação do STJ, aproveitando-se na sua composição inicial os integrantes do TFR. Os antecedentes do novo tribunal remontam entretanto a 1965, quando a Fundação Getúlio Vargas promoveu uma mesa-redonda sobre a reforma do Poder Judiciário, da qual participaram, entre outros, Themistocles Cavalcanti, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Caio Mário, Frederico Marques, Levy Carneiro e Miguel Reale. A reforma debatida propunha a revisão da competência do STF, destacando seu papel constitucional, e a criação de um novo tribunal nacional com jurisdição sobre questões

¹⁶ A crise de sobrecarga do STF é apontada pela doutrina já a partir década de 1930, em decorrência, principalmente, do aumento exponencial do número de recursos extraordinários que chegavam àquele Tribunal. Como afirmou Alfredo Buzaid, ainda nos anos 1960, “a causa da crise é, a nosso ver, funcional e o sem grande responsável o legislador constituinte, que se alheou da realidade brasileira e dos seus princípios da ciência, no momento em que teve de estruturar o mais alto tribunal do país”. Como se vê com a criação do STJ, o Constituinte de 1988 tomou para si a tarefa de solucionar a crise do STF, ainda que sem sucesso. Cf. BUZAID, Alfredo. *A crise do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66355/68965 (acesso em 19/07/2016).

infraconstitucionais. Em 1976, o TFR encaminhou ao Congresso Nacional um anteprojeto de reforma do Poder Judiciário, propondo a descentralização da Justiça Federal com a criação de tribunais regionais, e sublinhando a necessidade de um tribunal que uniformizasse o direito federal.

Merece aqui registro a lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro: “são conhecidos os motivos que levaram o constituinte federal de 1988 à criação do Superior Tribunal de Justiça, e à extinção do Tribunal Federal de Recursos. Em última análise, a chamada crise do Supremo Tribunal Federal, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo postos a cargo dos integrantes do excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte constitucional, também uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade. Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário revelaram-se de proveito limitado, e de certa forma transitório, na medida em que o elevado número de processos reavivou a crise. A experiência com o instituto da ‘relevância da questão federal’, cercada de rígidos pressupostos procedimentais, sob certo ângulo repôs o recurso extraordinário em sua destinação essencial; mas, de outra parte, veio a suscitar restrições pelos litigantes e advogados, desejosos de maior amplitude no acolhimento de irresignação dirigida a um tribunal nacional. A instituição do Superior Tribunal de Justiça atendeu a tais reclamos. A uma, liberando o Supremo Tribunal Federal para um menos atribulado exercício de sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais. A duas, com a substituição do Tribunal Federal de Recursos, até então principalmente tribunal de segundo grau da Justiça Federal, por cinco Tribunais Regionais Federais, melhor aparelhados para servir como instância recursal ordinária das decisões dos juizados federais”.¹⁷

¹⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. “Requisitos Específicos de Admissibilidade do Recurso Especial”. In: *STJ: Dez Anos a Serviço da Justiça: Doutrina – ed. Comemorativa*. Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 172/173.

Uma vez criado pela Constituição Cidadã, o STJ foi instalado em 7 de abril de 1989. Para esse ato, o STF se reuniu em sessão solene, especialmente convocada. Órgão de convergência da Justiça comum (*i.e.*, não especializada), compete ao STJ “uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada”.¹⁸ O principal instrumento processual dessa uniformização é o recurso especial, cujo objetivo é permitir ao STJ resolver interpretações divergentes sobre uma dada disposição da lei federal. Esse recurso é interposto contra decisões dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Tribunais Regionais Federais, que constituem a segunda instância das Justiças comuns dos Estados e da União, respectivamente. Vê-se portanto que, essencialmente, a Constituição de 1988 estabeleceu uma clara divisão entre a função de guarda da Constituição Federal, atribuída ao STF, e da legislação federal, entregue ao STJ. Outrossim, o STJ é responsável pela administração da Justiça Federal, por meio do Conselho da Justiça Federal. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados funciona também junto ao Tribunal.

Com sede em Brasília e jurisdição sobre todo o território nacional, o STJ é composto de trinta e três Ministros. A composição fixada pela Constituição é mínima e, portanto, flexível: a lei federal poderá aumentar o número de Ministros, mediante iniciativa legislativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, a quem cabe propor ao Congresso Nacional a alteração do número de membros dos tribunais inferiores (CF, art. 96, II, c). Semelhantemente ao disposto quanto ao STF, os integrantes do STJ são nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. O traço distintivo em relação à Corte Suprema é que os membros do STJ são oriundos de carreiras específicas, a saber: um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça,

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça. *Atribuições*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es (acesso em 19/07/2016).

indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; bem como um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

A composição prevista pelo art. 104 da Constituição encontra fundamento no fato de o STJ constituir o órgão para onde confluem as decisões das Justiças dos Estados e da União, no que concerne à aplicação da legislação federal. Integram o Tribunal, assim, membros das mais altas cortes da jurisdição ordinária nacional, competentes para aplicar o direito federal. A participação de advogados e membros do Ministério Público, a seu turno, insere-se na tradição do constitucionalismo brasileiro de integrar, entre os magistrados dos tribunais, juristas oriundos de categorias diretamente implicadas na administração de justiça. Como destaca Rodrigo Lago, essa opção política de composição dos órgãos jurisdicionais serviria, em tese, para “oxigenar os tribunais, que deixam de ser compostos exclusivamente por juízes de carreira, permitindo melhor permuta de idéias e formas de aplicar o direito”.¹⁹ Para Marcelo Figueiredo, professor de direito constitucional e diretor da Faculdade de Direito da PUC de São Paulo, “o quinto é importante porque oxigena a magistratura com a visão da advocacia”. O professor faz, entretanto, um alerta: “o que vem ocorrendo é uma deformação ou um desrespeito, porque muitas vezes tem havido indicações de natureza política, no sentido ruim e negativo. Aí a magistratura se nega a dar posse a essas pessoas.” Figueiredo destaca que muitas vezes são apontados candidatos sem qualificação: “os tribunais têm o direito de rejeitar. Chegamos a essa situação de limites. Há um aparente conflito entre Poderes. Existe um desrespeito mútuo. Falta diálogo e respeitabilidade.”²⁰

Nesse contexto, a indicação de um advogado ao cargo de Ministro já foi objeto de controvérsia entre o STJ e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em 2008, para preencher a vaga que lhe era destinada, a OAB encaminhou lista sêxtupla ao STJ, que deveria transformá-la em lista tríplice e depois encaminhá-la ao

¹⁹ LAGO, Rodrigo. “O STJ e o quinto da discórdia”. *Os Constitucionalistas*. Disponível em <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-stj-e-o-quinto-da-discordia> (acesso em 19/07/2016).

²⁰ MACEDO, Fausto. “O fim do quinto constitucional divide juristas”. *O Estado de São Paulo*. 16/02/2008, Caderno “Nacional”, p. A14.

Presidente da República, que escolheria um desses três nomes para ser o novo Ministro. Ocorreu que o STJ não escolheu nenhum dos nomes enviados pela Ordem, rejeitando a lista sêxtupla em sua totalidade. Contra esse ato, a OAB impetrou mandado de segurança no próprio STJ, mas o pedido foi rejeitado. A entidade recorreu então ao STF, alegando ilegalidade e descumprimento de deveres constitucionalmente conferidos ao STJ. Além disso, a OAB deixou de encaminhar outra lista sêxtupla, destinada à substituição do Ministro Humberto Gomes de Barros. Por maioria, a Segunda Turma do STF reconheceu o direito do STJ de recusar a lista sêxtupla encaminhada pela OAB, quando nenhum dos integrantes da lista obtém votação mínima para figurar em lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.²¹

Quanto aos membros do STJ oriundos da magistratura, o STF entendeu que a Constituição da República “conferiu ao STJ discricionariedade para, entre os indicados nas listas, escolher magistrados dos TRF e dos Tribunais de Justiça independente da categoria pela qual neles tenha ingressado. A vedação aos magistrados egressos da Advocacia ou do Ministério Público de se candidatarem às vagas no STJ configura tratamento desigual de pessoas em identidade de situações e criaria desembargadores e juízes de duas categorias”.²² Essa equivalência entre os juízes oriundos da magistratura de carreira e aqueles egressos da advocacia e do Ministério Público já merecera, contudo, fortes críticas de Mozart Valadares, então presidente da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB). Para esse juiz, “a ascensão da magistratura de carreira ao STJ encontra-se em total desprestígio, pois atualmente os advogados e procuradores ocupam mais da metade das vagas. Isso é reflexo do forte trânsito e capacidade de articulação política que caracteriza os integrantes do quinto. Em breve chegaremos ao paradoxo de não termos juízes togados nos tribunais superiores”.²³ Vê-se, portanto, que a participação de advogados, promotores e procuradores está na raiz das controvérsias geradas pelo atual sistema de composição do STJ.

²¹ Supremo Tribunal Federal. RMS 27920, *DJe* 228, 04/12/2009.

²² Supremo Tribunal Federal. ADI 4.078, *DJe* de 13/04/2012. No mesmo sentido: MS 23.445, *DJ* de 17/03/2000.

²³ MACEDO, Fausto. “O fim do quinto constitucional divide juristas”. *Op. cit.*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Semelhantemente aos outros ramos do Poder Judiciário da União, a Justiça do Trabalho é estruturada num escalonamento que inclui juízes singulares de primeiro grau, tribunais de apelação em segundo grau – os Tribunais Regionais do Trabalho – e um Tribunal Superior, competente para julgar apenas questões de direito ligadas à interpretação da legislação trabalhista federal. Esse ramo do Judiciário “exerce atividade especializada, em razão da matéria. Foi constitucionalizada pela Carta de 1934 (art. 122) e criada, em 1942, como órgão do Executivo, ligado ao Ministério do Trabalho. Da Constituição de 1946, recebeu os contornos constitucionais que hoje conhecemos, transformando-se num órgão jurisdicional, compelido a solver lides laborais, decorrentes das relações de emprego, excluídas as hipóteses em que o patrão ou empregador é o Poder Público”.²⁴

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional, é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho (CF, art. 111, I), com a função precípua de uniformizar a interpretação judicial da legislação trabalhista brasileira. Suas decisões são irrecorríveis, ressalvadas algumas exceções dentre as quais a principal é hipótese de violação da Constituição Federal. Funcionam junto a ele a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, bem como o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A competência do TST é prevista em lei ordinária e não no próprio texto constitucional, como no caso do STF e STJ.

O TST é composto de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Desses Ministros, um quinto deve ser escolhido dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94 da Constituição. Os demais integrantes são selecionados dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio

²⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1376.

Tribunal Superior. A lógica que inspira a sistemática hoje em vigor é portanto de prestigiar a magistratura do trabalho, tida em geral como altamente especializada e competente, mantendo-se a tradicional participação da advocacia e do Ministério Público na composição do TST – o chamado “quinto constitucional”.

Cabe aqui registrar a opinião do presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Mozart Valadares, que recomenda ao País rever o modelo de composição do STF e dos outros Tribunais Superiores – que somam, no total, 86 ministros. "O presidente Lula nomeou mais de 60 ministros em seus dois mandatos", assinala Valadares, sublinhando o enorme poder de influência que pode alcançar o Poder Executivo dentro de tribunais os quais, no mais das vezes, julgam causas diretamente ligadas aos interesses do chefe de Estado ou de seu partido político.²⁵ Mais especificamente, a mesma preocupação foi expressa por Grijalbo F. Coutinho, então presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Para Coutinho, “lamentavelmente, cada vez mais o destino do candidato a ministro de tribunal superior ou a juiz de segunda instância do Judiciário da União está atrelado à vexatória exibição de apoio que possa ser traduzido em fortalecimento eleitoral e político do Executivo”.²⁶

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Justiça Eleitoral é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelos tribunais regionais eleitorais (TREs), pelos juízes e pelas juntas eleitorais. A composição desses órgãos é fixada pela Constituição de 1988, e sua competência estabelecida pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15/07/1965).

O TSE foi criado pelo Decreto nº 21.076/1932, denominado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e instalado em 20 de maio do mesmo ano, no Rio de Janeiro. Cinco anos depois, a Constituição do Estado Novo, outorgada por Getúlio Vargas, extinguiu a Justiça Eleitoral e atribuiu à União, privativamente, o poder de

²⁵ MACEDO, Fausto e TAVARES, Bruno. “Especialistas veem ‘imoralidade’ em ato de ministro”. *O Estado de São Paulo*, 01/10/2010, Caderno “Nacional”, p. A4.

²⁶ COUTINHO, Grijalbo F. “Ministros, nomeação e barganha eleitoral”. *Correio Braziliense*, 06/06/2005, Seção “Direito e Justiça”, p. 3.

legislar sobre matéria eleitoral. O TSE só foi restabelecido em 28 de maio de 1945, pelo Decreto-Lei nº 7.586/1945.

O TSE é o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, tendo um papel central no processo eleitoral e no exercício da democracia brasileira. Suas principais competências são fixadas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral. O TSE tem competência revisora quanto às decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, órgãos responsáveis pela gestão do processo eleitoral nos Estados e Municípios. Suas decisões são irrecorríveis, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança (CF, art. 119, § 3º).

Nos termos do art. 119 da Constituição Federal, o TSE é composto por no mínimo sete Ministros: três são originários do Supremo Tribunal Federal e dois, do Superior Tribunal de Justiça. Todos são escolhidos mediante eleição pelos seus pares, pelo voto secreto. Dois Ministros são representantes da classe dos advogados, com notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista sêxtupla pelo STF e nomeados pelo Presidente da República. Cada ministro é eleito para um biênio, sendo proibida a recondução após dois biênios consecutivos. A alternância dos juízes no âmbito da Justiça Eleitoral visa a conservar o caráter apolítico dos tribunais eleitorais, de modo a garantir a imparcialidade dos magistrados e a isonomia dos candidatos nas eleições.

O TSE é presidido por um ministro oriundo do Supremo Tribunal Federal. Atualmente, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes preside a Corte. A Corregedoria-Geral Eleitoral é exercida por um dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente é ocupada pela Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Junto ao TSE, funciona a Escola Judiciária Eleitoral, que realiza a formação, a atualização e a especialização continuada ou eventual de magistrados da Justiça Eleitoral e de interessados em Direito Eleitoral, indicados por órgãos públicos e entidades públicas e privadas.

As críticas geralmente dirigidas ao TSE – e conexas à sua composição – são de duas ordens: a falta de celeridade do Tribunal e a sua interferência indevida na seara do legislador (além da volatilidade de sua jurisprudência). Cristian Klein resume o tema: “o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é umbilicalmente ligada ao

Supremo Tribunal Federal (STF) que, por sua vez, deve sua formação à indicação do(s) presidente(s) da República. Como três dos sete membros do TSE também pertencem ao Supremo e os outros dois, com notório saber, são indicados pela Corte, com aprovação do presidente, é possível especular sobre alguma influência do Executivo. Mas isso equivaleria a debater e a questionar a própria politização do STF, o que seria uma discussão estéril, posto que a nomeação política dos membros da Corte Suprema é uma característica internacional. Como se vê, a crítica forte à Justiça Eleitoral, no Brasil, está longe de ser a sua partidarização. Pelo menos dois pontos são muito mais relevantes. Em primeiro lugar, a falta de celeridade no julgamento dos processos. Isso se deve ao permanente rodízio de seus integrantes e ao fato de eles continuarem a exercer suas atividades principais de trabalho, o que dificulta a acumulação de experiência, a agilidade e a melhor qualidade do serviço. O segundo ponto tem a ver com o fenômeno da judicialização da política, ou seja, a intervenção do Poder Judiciário em assuntos que supostamente deveriam ter uma solução no campo político. Facilitado por sua ligação siamesa com o Supremo, o TSE, não raramente, legisla sobre os assuntos eleitorais, por meio de resoluções e instruções quando esta prerrogativa deveria ser do Parlamento. Contra essa usurpação de poderes, tramita no Congresso projeto de lei que visa limitar o raio de ação do TSE”.²⁷ Vê-se, então, que o ativismo judicial surge novamente aqui como preocupação quanto à postura assumida pelo Judiciário brasileiro e, em particular, pelo TSE.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Justiça Militar da União é o ramo do Poder Judiciário mais antigo do Brasil, tendo sido criada há mais de 200 anos. Sua instituição é consequência da própria existência das Forças Armadas, tendo sido “um dos primeiros ramos formais do sistema de justiça a ser criado no país com a vida da família real portuguesa em 1808”.²⁸ Como justiça especializada, a Justiça Militar é competente para julgar os

²⁷ KLEIN, Cristian. “A crítica forte à Justiça Eleitoral”. *Jornal do Brasil*, 30/03/2010, Caderno “Tema do Dia – Coisas da Política”, p. A2.

²⁸ SOUZA, Adriana Barreto e SILVA, Angela Moreira Domingues da. “A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República”. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, nº 58, p. 361-380, maio-agosto 2016, p. 361-380.

crimes militares previstos no Código Penal Militar (CPM), tendo como principais jurisdicionados os militares das Forças Armadas e, em certos casos, até civis. Sua elevação ao *status* constitucional se deu com a Constituição de 1934, cujo art. 86 previa o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, criados por lei. Adriana Barreto Souza e Angela Moreira Domingues da Silva observam que a relação da Justiça Militar com as Forças Armadas e com o Poder Judiciário permite afirmar que esse ramo do Judiciário “se mantém na intersecção entre o mundo militar e o mundo jurídico, constituindo-se como uma esfera híbrida de atuação, moldada pelas formalidades jurídicas e perpassada pelo *ethos* militar. Como toda justiça especial, trata-se de um campo que apresenta particularidades envolvendo sua composição, atribuição e definição do tipo criminal que pode ser julgado por ela”.²⁹

A Justiça Militar divide-se em estadual, criada em cada Estado por iniciativa dos Tribunais de Justiça, e da União, sendo que esta última é organizada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. São órgãos da Justiça Militar da União: o Superior Tribunal Militar (STM), a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça, os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos (art. 1º, Lei nº 8.457/1992). Diversamente dos outros Tribunais Superiores, o STM é competente para julgar, em segundo grau de jurisdição, as apelações e os recursos das decisões dos juízes de primeiro grau da Justiça Militar da União (art. 6º, II, c, Lei nº 8.457/1992). O Tribunal constitui, dessa forma, um órgão de segunda instância.

O Superior Tribunal Militar é composto de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. Dentre esses, três são escolhidos dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

²⁹ *Idem.*

A composição do STM é objeto de um bem lançado artigo de doutrina, de autoria de Jorge Zeverucha e Hugo Cavalcanti Melo Filho, os quais dirigem várias críticas à sistemática adotada pela Constituição de 1988.³⁰ Primeiramente, os autores apontam que a Carta Política conservou a hegemonia dos integrantes militares e a exclusão da magistratura na composição da corte, herdadas da ditadura militar. Com efeito, dos quinze ministros, apenas um é escolhido entre os juízes-auditores – o único juiz de carreira, portanto. Como somente militares no mais alto grau da carreira podem se tornar Ministros do STM, “um general-de-exército sem qualquer conhecimento jurídico está apto a ser ministro, mas um coronel da ativa bacharel em direito não pode ser indicado. É a hierarquia militar prevalecendo sobre o conhecimento jurídico em um órgão do Poder Judiciário”.³¹ De outra parte, contrariamente ao que ocorre no STJ e no TST, o STM não participa da escolha de seus próprios membros, mediante a elaboração de listas tríplices a serem enviadas ao Presidente da República. Assim, o Judiciário fica excluído do supracitado mecanismo de freios e contrapesos, onde os três Poderes (Presidente da República, Senado e os próprios tribunais) participam na composição dos mais altos órgãos jurisdicionais brasileiros. Zeverucha e Melo Filho perguntam então: “será que o argumento de resguardar os princípios da hierarquia e da disciplina que devem reger as Forças Armadas justifica a existência de estrutura judiciária especial para os militares, *vis-à-vis* dos demais cidadãos civis? Como se pode assegurar imparcialidade a uma corte composta, de forma majoritária, pelos pares do réu? Os critérios constitucionalmente fixados para o recrutamento de juízes para a Justiça Militar operam contra a garantia da independência judicial. Procura-se assegurar a preponderância dos militares nas cortes, criando-se ambiente propício para ingerências da caserna, com natural ameaça à imparcialidade”.³² Particularmente quanto aos membros oriundos da advocacia, a possibilidade de ingerência política se amplifica, já que se dá ao Presidente da República absoluta discricionariedade na

³⁰ ZAVERUCHA, Jorge e MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. “Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 47, nº 4, 2004, p. 763-797.

³¹ *Idem*.

³² *Idem*.

escolha dos candidatos, como no caso da nomeação para o STF, em dissonância com o sistema adotado para os outros Tribunais Superiores.

Finalmente, Zeverucha e Melo Filho questionam o argumento segundo o qual crimes militares devem ser julgados por autoridades com conhecimento direto da matéria, e portanto militares. A tese não se sustenta, uma vez que já justificou a existência da representação classista na Justiça do Trabalho e foi amplamente superada no Brasil com a Emenda Constitucional nº 24, de 1999. A conclusão é que “o modo de funcionamento da Justiça Militar no Brasil, em particular o da União, constitui-se em injustificável exceção. Nela, disciplina e hierarquia militares transcendem os limites dos quartéis para terem assento no Poder Judiciário, que, via de regra, deveria estar adstrito aos limites do justo. De que importa a graduação se o que se pretende é a aplicação do direito onde se tem assegurado, por força constitucional, o princípio da isonomia? Além do mais, cumpre reconhecer que a atividade jurisdicional somente se perfaz de forma plena quando aqueles que devem exercê-la – os juízes, cuja missão lhes foi delegada pelo Estado – a realizam de forma imparcial e independente (Moura de Carvalho, 2002). Imparcialidade e independência que, com efeito, são vulneradas pelo critério de escolha dos integrantes do STM. Na verdade, trata-se de típico caso de enclave autoritário no aparelho de Estado. Extinta a representação classista da Justiça do Trabalho, hoje, no Brasil, somente nos tribunais militares há a participação de leigos nos pronunciamentos jurisdicionais. (...) A eliminação do caráter militar do STM representaria mais do que mera filigrana constitucional. Antes, constituiria transformação de importante alcance político, considerando ser o Judiciário um dos Poderes do Estado. E poderia impulsionar outras mudanças institucionais no sentido de provocar o fortalecimento do Estado de direito e, conseqüentemente, o aprofundamento da democracia brasileira”.³³

CONCLUSÃO

Em conclusão, viu-se que a lógica que preside o sistema de composição dos Tribunais Superiores exprime alguns princípios básicos, dentre os

³³ *Idem.*

quais se destacam: a intervenção dos três Poderes na escolha e nomeação dos magistrados, como expressão do mecanismo de freios e contrapesos; a participação da advocacia e do Ministério Público na composição dessas cortes de justiça, como fonte de pluralismo e diversidade de experiências na administração de justiça; e uma composição que se aproxima dos ramos do Poder Judiciário que são subordinados a cada um desses tribunais, integrando magistrados oriundos das Justiças a ele ligados por subordinação ou competência material. Particularmente quanto ao STF, o reconhecimento do caráter político de sua atuação levou, historicamente, à atribuição de uma completa liberdade de indicação e escolha dos candidatos pelo Presidente da República, mediante controle do Senado Federal.

Diversas críticas podem ser dirigidas ao atual sistema de composição dos Tribunais Superiores, que, aliás, foi em geral herdado das Constituições precedentes e deita raízes profundas na história do constitucionalismo brasileiro. O Congresso Nacional, entretanto, na qualidade de Poder Constituinte derivado, tem ampla liberdade para redesenhar esses mecanismos, orientando-se pelos valores fundamentais de imparcialidade, independência e legitimidade democrática da magistratura em geral, e dos Ministros dos Tribunais Superiores em particular.